

LEI Nº 713, DE 2 DE ABRIL DE 1900

(DOE 07/04/1900)

Revoga o art. 278 e seus §§ da Lei n.º 445, de 11 de junho de 1896, determina a regulamentação da Lei n.º 82, de setembro de 1892 e manda ficar sem vigor o decreto regulamentar de 28 de outubro de 1891.

O Congresso legislativo do Estado decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam revogados o art. 278 e seus §§ da lei n 455, de 11 de junho de 1896.

§ 1º - O Governador do Estado, no prazo de 60 dias da data desta lei, regulamentará a lei n.º 82, de setembro de 1892, ficando desde já em vigor o decreto regulamentar de 28 de outubro de 1891 que baixou para a execução do decreto n.º 410, de 8 de outubro do mesmo ano.

§ 2º - No regulamento o Governo estabelecerá forma regular do processo para as demarcações de terras sujeitas a revalidação e a legitimação de terras públicas vendidas; fixando prazos para todos os termos do processo, precisando os recursos cabíveis e a sua marcha, obrigando os funcionários que houverem de servir a darem recibos às partes, quando estas o exigirem de documentos, reclamações ou embargos apresentados, estabelecendo multas, até um conto de réis, competência para a imposição delas e recursos, para os casos de inobservância das fórmulas e prazos do processo;

§ 3º - Quando após as citações para as demarcações e antes de começadas estas, surgirem contestações que versem sobre questões do domínio ou posse não se poderá prosseguir sem que as partes liquidem os seus direitos perante o poder judiciário.

De acordo com os termos da sentença judicial passada em julgado se procederá então a discriminação.

§ 4º - Quando as contestações de que trata o § anterior surgirem no ato da demarcação ou discriminação, se prosseguirá, não obstante, nos trabalhos; mas o julgamento só terá lugar depois que as partes hajam apurado os seus direitos perante o poder Judiciário e à vista da certidão da sentença passada em julgado.

Se a sentença proferida estiver de acordo com o que se houver praticado na demarcação, será esta julgada válida, no caso contrário será certificada de acordo com os termos de julgado.

§ 5º - Se em qualquer tempo as partes contestantes chegarem a acordo, tomado este por termo, se julgará a demarcação ou se procederá a ela conforme o caso, como se contestação não tivesse havido.

§ 6º - Ficam suspensas as demarcações de terras sujeitas a revalidação e a legitimação até a publicação do novo regulamento.

§ 7º - Para todos os efeitos legais do reconhecidos como válidos os registros e demarcações efetuadas até esta data de acordo com o regulamento de 28 de outubro de 1891.

§ 8º - O processo para a divisão e demarcações de terras de domínio privado

será o prescrito pelo regulamento que baixou com o Decreto Federal nº 220, de 5 de setembro de 1890 com a alteração constante do Decreto 1241, de 3 de janeiro de 1891.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de abril de 1900 - 12º da República.

Dr. JOSÉ PAES DE CARVALHO